



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0010217-68.2020.5.03.0107

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS - CNPJ:
21.530.555/0001-15

ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA - OAB: MG54519

ADVOGADO: MARIA LETICIA SOUZA COSTA - OAB: MG45087

ADVOGADO: ADAMASTOR FERREIRA - OAB: MG127559

ADVOGADO: OLBE MARTINS FILHO - OAB: MG120939

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- CNPJ: 34.028.316/0001-03



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010217-68.2020.5.03.0107
AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, com pedido liminar, com a finalidade de suspender imediatamente a prestação de serviço em todas as agências, unidades e centros de tratamento e de distribuição, além das atividades de distribuição, coleta domiciliar e atendimento ao público em todo o Estado de Minas Gerais durante o período emergencial. Sucessivamente, requereu a manutenção somente do serviço essencial, como entrega de medicamentos, materiais hospitalares e atividades que possam contribuir no combate a pandemia, por percentual de apenas 30% dos trabalhadores; fornecimento de todos os materiais necessários para higienização pessoal e dos equipamentos/materiais de trabalho; possibilidade de teletrabalho daqueles que integram grupos de risco e, não sendo possível, a dispensa sem prejuízo da remuneração; limpeza do local de trabalho com maior frequência.

Segundo o requerente, a requerida não vem cumprindo as recomendações do Ministério da Saúde para conter o avanço da contaminação pelo CORONAVÍRUS. Alega, em síntese, que “os substituídos realizam triagem e manipulação de objetos e documentos sem a devida higienização destes produtos; sequer possuem álcool gel 70% para higienização pessoal; falta sabão e sabonete para higienização pessoal; falta papel toalha; não receberam treinamento específico para lidar com objetos e clientes neste momento especial – álcool gel 70%; máscaras e orientações técnicas -; existem unidades que tiveram corte de água como CDD OESTE”. Continua afirmando que “as medidas ADOTADAS em ÂMBITO NACIONAL não estão sendo acompanhadas de compromisso por parte da ECT de que os trabalhadores em estágio de risco não sejam afetados com descontos na remuneração pela impossibilidade de, por exemplo, atuarem nas atividades de DISTRIBUIÇÃO E COLETA DOMICILIAR com a consequente perda do direito ao recebimento do AADC, o que pode ocasionar no efeito perverso de forçar trabalhadores a se exporem em situação de risco”.

Dada vista à parte contrária, os Correios se manifestaram nos autos (Id 9ca96fa), alegando que a atividade postal é de caráter essencial e que já vem cumprindo todas as recomendações necessárias para resguardo da saúde dos funcionários.



Há cerca de algumas semanas temos vivenciado a situação decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) em todo o País. A OMS (Organização Mundial da Saúde) reconheceu a patologia como pandemia desde o dia 11 de março do ano corrente, dada a contaminação de mais de 230 mil pessoas no mundo, atualmente totalizando mais de 1 milhão de pessoas contaminadas.

Em 12/03/20, o Estado de Minas Gerais reconheceu a crise emergencial instalada e por meio do Decreto n. 113 declarou situação de emergência. Só no Estado de Minas Gerais temos atualmente 30.018 casos suspeitos e 314 casos confirmados para COVID-19.

O Decreto Estadual de n. 47.886/20 dispôs acerca das medidas de prevenção ao contágio de enfrentamento e contingenciamento durante o estado de emergência reconhecido, no âmbito do Poder Executivo, cujas normas são aplicáveis, inclusive, aos servidores das empresas estatais.

Logo em seguida, foi editada a Medida Provisória n. 927/20, que autorizou a adoção de várias medidas excepcionais pelo empregador, a fim de preservar o emprego e a renda dos trabalhadores, face à situação de calamidade pública.

A referida norma autorizou a sobreposição dos acordos individuais de trabalho em detrimento de outras normas, sejam de caráter legal ou coletivo, respeitados os preceitos constitucionais, assim como a adoção de várias medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e da renda durante o período de calamidade (artigos 2º e 3º da MP 927/20). A Medida Provisória foi objeto de análise pelo STF na ADI n. 6342, proposta pelo Partido Nacional Democrático, e em decisão liminar proferida em 26/03/20, o Ministro Marco Aurélio entendeu por considerar o texto integral como constitucional.

Não há dúvidas de que a situação vivenciada é inédita e, por tal motivo, levanta tantas dúvidas a respeito das providências a serem tomadas, seja pelo Poder Público ou pelo empregador.

O empregador assume os riscos da atividade econômica e, em razão disso, é deferido a ele o poder diretivo e o “jus variandi”, que lhe conferem o poder de organizar a atividade empresarial conforme seus anseios e metas.

Se ao empregador é garantido o direito ao exercício da atividade econômica no art. 170 e parágrafo único da CRFB/88, ao trabalhador é constitucionalmente resguardado o direito social ao trabalho no art. 6º, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXII).

Diante do conflito aparente de normas constitucionais, como forma de resguardar a unidade do texto constitucional e garantir-lhe a máxima eficácia possível, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade como critério para ponderação de interesses, sopesando-se os interesses envolvidos.



A doença infecciosa causada pelo CORONAVÍRUS, conforme informações divulgadas pela mídia, registra cerca de 299 mortes no Brasil e mais de 7.910 casos de pessoas contaminadas já confirmadas.

Por se tratar de um vírus de transmissão respiratória, o contágio acontece de forma rápida, especialmente pelo contato próximo com um indivíduo doente por meio da fala, tosse e espirro. Não é por outra razão que a comunidade médica recomenda principalmente o isolamento social como medida preventiva e prévia para impedir a difusão da contaminação e combater a essa pandemia.

Trata-se de um momento emergencial e, sobretudo, temporário, que exige bom senso de todas as partes envolvidas. O empresário e trabalhador enfrentam tempos difíceis e, até então, inimagináveis.

Com a finalidade de solucionar questões atinentes à suspensão de atividades durante o período de calamidade vivenciado, foi editado o Decreto Presidencial n. 10.282/20, que elenca as atividades de caráter essencial e cuja manutenção deve perdurar durante a crise que se apresenta.

Nos termos do inciso XXI do art. 3º do Decreto, o serviço postal é considerado como de caráter essencial. A essencialidade do serviço postal fica ainda mais evidenciada durante o período em que a população mantém-se reclusa e utiliza-se desse tipo de serviço para ter acesso a itens básicos, tais como medicamentos e alimentos.

O parágrafo 3º do art. 3º complementa a disposição acima ao vedar expressamente a adoção de medidas que restrinjam a circulação de trabalhadores que possam alterar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que acarretem desabastecimento de gêneros necessários à população.

Eventuais limitações em relação às atividades essenciais somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador (art. 3º, parágrafo 6º).

Por estas razões, indefiro o pleito de concessão de liminar para paralisação total ou parcial das atividades desempenhadas pelos Correios.

Quanto ao pleito de redução do número do quadro de funcionários para 30%, tal como previsto na Lei n. 7.783/89, considerando a existência de regência normativa específica, deixo de recorrer à aplicação analógica.

A respeito, sequer seria possível aferir, em tutela liminar, se a redução do quadro pretendida é suficiente para suprir a demanda necessária durante esse período de crise.



Deferir a interrupção ou redução da prestação de serviços pela requerida implicaria em verdadeiro caos social e comprometimento da saúde pública, sobretudo porque forçaria a população a sair de casa para adquirir os itens e materiais objetos do serviço postal.

Quanto aos grupos de risco (gestantes, lactantes e trabalhadores inseridos em grupos de risco - pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves - ou que com eles coabitem), em uma análise sumária e superficial, percebe-se pela listagem de Id dcdabe8 que a requerida já determinou o seu afastamento do trabalho e autorizou o trabalho remoto, **sem prejuízo da remuneração**. Não sendo possível o exercício de trabalho de forma remota, os grupos afastados deverão continuar percebendo a remuneração respectiva, como se na ativa estivessem. Diante das informações acima, deverá a requerida manter as medidas adotadas durante o período de calamidade.

Em relação aos que permaneceram trabalhando durante o período emergencial, é imprescindível resguardar a sua saúde, de modo a evitar a contaminação e a proliferação da doença. Para tanto, o parágrafo 7º do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282/20 destaca a adoção de todas as medidas necessárias para redução da transmissibilidade do vírus.

Conforme mencionado pelo próprio requerente, em 16/03/20 o requerido editou o Memorando Circular n. 172/2020/SEI-MCTIC, no qual dispôs acerca de várias medidas profiláticas com o intuito de evitar a disseminação do vírus, dentre elas o afastamento de servidores e empregados com doenças crônicas, ou cujos familiares que habitam na mesma residência tenham doenças crônicas, gestantes e lactantes, ou com idade superior a 60 anos, inseridos em grupos de risco, autorizando o trabalho remoto mediante autorização da chefia e, não sendo possível, o abono correspondente.

Ao contrário da tese levantada na inicial, o boletim informativo interno denominado “Primeira Hora Extra” publicado em 17/03/20, Id 7414c41, elenca várias medidas tomadas pelos Correios com a finalidade de enfrentar a situação vivenciada e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do vírus.

São algumas medidas enunciadas no documento mencionado: liberação para trabalho em domicílio, por até 15 dias a contar da data de regresso ao Brasil, dos empregados que estiveram nos últimos 15 dias em viagem ao exterior, institucional ou particular, ou que tiveram convívio com pessoas infectadas; divisão em turnos de, no mínimo 6 (seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, o efetivo administrativo, estabelecendo horários alternativos para entrada, saída e intervalo para refeição dos empregados, com o objetivo de evitar aglomeração nos ambientes de uso comum e em horários de pico de transporte público; nos locais onde o acesso é feito por meio de catraca com liberação por digital, a entrada ocorrerá apenas com o crachá de identificação; suspensão imediata e por tempo indeterminado da participação em eventos, congressos, seminários, treinamentos presenciais e de viagens a serviço ao exterior; restrição de viagens nacionais a serviço àquelas estritamente necessárias, optando, preferencialmente, pela utilização do recurso de videoconferência; orientação para que os empregados não participem de



reuniões e encontros externos; liberação de orçamento para todas as superintendências estaduais e Correios Sede para aquisição emergencial dos insumos para prevenção, conforme orientações do Ministério da Saúde: álcool gel 70%, papel toalha e sabonete líquido; ampliação da frequência da limpeza e higienização dos banheiros, objetos e postos de trabalho.

Quanto aos casos suspeitos de COVID-19, o boletim recomenda o afastamento imediato do funcionário suspeito e também dos colegas da mesma unidade para trabalho remoto, pelo período de 15 dias (item 6.2). Deverá a requerida manter a medida adotada, de modo a afastar imediatamente o funcionário com suspeita de contaminação pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico a ser apresentado, sem prejuízo da remuneração, e após esse prazo encaminhá-lo ao INSS para requerimento do benefício respectivo.

Os Anexos do informativo trazem orientações a respeito das precauções a serem adotadas em relação a cada setor dos Correios (ambiente administrativo, ambiente de atendimento, ambiente de tratamento e ambiente de distribuição).

O boletim informativo da ré publicado em 26/03/20 (Id 9e3c639), evidencia a manutenção das condições consolidadas no informativo anterior, especialmente a autorização para o trabalho remoto e rodízio dos horários de expediente.

Quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, por meio do ofício circular N^o 13230007/2020 – DIRAD-PRESI, de 17/03/20 foi liberado orçamento para aquisição emergencial de álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha para agências e unidades dos Correios (Id f97046d).

Na mesma data, por meio do PRT-PRESI 112/20 (Id 5eeae99), foi designada a formação de “Grupo de Trabalho para coordenar e monitorar as medidas de prevenção ao Coronavírus nos Correios”.

Com a finalidade de resguardar os empregados das empresas prestadoras de serviço, a Central de Gestão de Contratos e Suprimentos da requerida enviou ofício às chefias de departamento, gerências e superintendências estaduais (Id 5ccd2d0), de modo a disseminar no âmbito das contratadas as medidas de prevenção e combate ao CORONAVÍRUS.

Os cartazes anexados nos locais de trabalho e boletins informativos emitidos pela requerida evidenciam o repasse de informações a respeito das precauções necessárias, inclusive quanto à lavagem correta de mãos e higienização de objetos/materiais de trabalho.

As notas fiscais anexadas evidenciam a compra de álcool em gel 70% em grande quantidade pela requerida destinado a todas as agências e unidades, o que evidencia a observância da recomendação da OMS.

A corroborar, as fotos anexadas aos autos (Id 6127be3) atestam o fornecimento de álcool em gel disponibilizado nos postos de trabalho e em locais estratégicos por meio de dispensers, além da



adoção de outras medidas, tais como o distanciamento mínimo de 1 metro entre os atendentes e o público. Deverá a requerida manter o fornecimento de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado em quantidade suficiente para atender todos os funcionários de todos os setores.

Especialmente quanto aos carteiros, cujas atividades são executadas na maioria da jornada de forma externa, mantendo contato diário e direto com várias pessoas e objetos a serem entregues, vindos de toda parte do mundo, deverá a requerida fornecer o álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado de forma individualizada diariamente, mediante comprovante de entrega diária assinado pelo funcionário.

Em relação ao fornecimento de máscaras (tipo N95/PFF2), segundo orientação da OMS, devem fazer uso desse equipamento de proteção apenas pessoas com sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico; profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios; e profissionais de saúde, ao entrar em uma sala com pacientes ou tratar um indivíduo com sintomas respiratórios.

A recomendação da OMS e do Ministério da Saúde neste sentido tem por finalidade evitar a busca generalizada e garantir o acesso dos profissionais de saúde e de pessoas sintomáticas a esse equipamento de proteção, diante da sua escassez no mercado.

Contudo, estudos recentes têm demonstrado que a contaminação vem ocorrendo em larga escala por pessoas assintomáticas que, embora não apresentem sintomas típicos da doença, são capazes de transmitir o vírus.

Logo, com o escopo de evitar que as máscaras regulamentadas pelo Ministério do Trabalho (tipo N95/PFF2) deixem de chegar àqueles que realmente necessitam delas, mas também proteger o restante da população que precisa de um reforço da proteção em razão das atividades profissionais ou desempenho de tarefas diárias que exijam a saída momentânea do isolamento, o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em entrevista coletiva dada no dia 31/03/20, declarou que o governo já prepara um protocolo que vai recomendar a utilização de máscaras descartáveis em TNT também para aqueles que não apresentarem sintomas.

Desta feita, defiro a liminar para determinar que a requerida forneça máscaras descartáveis em TNT diariamente a todos os funcionários que exerçam atividades internas e/ou externas, devendo treiná-los a respeito de sua utilização.

Por outro lado, indefiro o pleito de fornecimento de luvas, porquanto a OMS orienta que a correta higienização para combate ao CORONAVÍRUS deve ser feita com água e sabão e, quando não for possível, por meio de álcool em gel 70%.

A respeito dos lenços de papel, sabonete, papel toalha e lixeiras, não há prova de que tenham sido efetivamente adquiridos e fornecidos em quantidade suficiente para atender todas as



agências, centros de distribuição e unidades dos Correios do Estado, tampouco a disponibilização de local adequado para higienização das mãos.

Quanto à limpeza dos locais de trabalho, a ré tratou de anexar vários contratos firmados com empresas prestadoras de serviços de limpeza nas unidades do Estado de Minas Gerais. No boletim informativo já citado, a ré fez constar genericamente a necessidade de aumento da frequência de limpeza, mas não foi especificado o número de vezes ao dia em que a higienização será realizada ou em que intervalo de tempo isso ocorrerá.

Destarte, defiro **PARCIALMENTE** a liminar requerida para:

a) determinar que a ré mantenha o afastamento dos trabalhadores inseridos em grupos de risco, autorizando o trabalho remoto sem prejuízo da remuneração. Não sendo possível o exercício de trabalho de forma remota, os grupos afastados deverão continuar percebendo a remuneração respectiva, como se na ativa estivessem;

b) em caso de suspeita de COVID-19, deverá a requerida proceder ao afastamento imediato do funcionário com a suspeita de contaminação pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico a ser apresentado, sem prejuízo da remuneração (**incluídos adicionais e gratificações**), e após esse prazo encaminhá-lo ao INSS para requerimento do benefício respectivo;

c) manter o fornecimento de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado em quantidade suficiente para atender os funcionários de todos os setores da requerida em todo o Estado de Minas Gerais, devendo encaminhar o comprovante de direcionamento a cada unidade, Centro de Tratamento e Distribuição;

d) em relação aos carteiros, deverá a requerida fornecer o álcool em gel 70% ou sanitizante adequado de forma individualizada diariamente, mediante comprovante de entrega diária assinado pelo funcionário;

e) fornecimento de máscaras descartáveis diariamente, lixeiras, sabonete, lenço de papel e papel toalha em quantidade suficiente para higienização de todos os empregados do Estado de Minas Gerais, **no prazo de 05 dias contados da intimação**, e por consequência, disponibilizar local adequado para lavagem de mão;

f) determinar que a ré, de imediato, intensifique a limpeza e higienização dos locais e postos de trabalho, além dos equipamentos e materiais utilizados na prestação de serviços, em todas as unidades e agências do Estado de Minas Gerais, a ser realizada a cada 3h, a partir do início do primeiro turno.

O descumprimento de qualquer das medidas acima implicará em multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 por determinação descumprida, limitada a R\$ 600.000,00 cada.



Documento assinado pelo Shodo

Tratando-se de liminar, cujo caráter emergencial lhe é intrínseco, não se aplica a suspensão de prazos prevista no **Ato TST.GP 139/20 e Ato CSJT.GP 56/20 (artigos 214, inciso II, e 216 do CPC)**.

Em cumprimento a Portaria CNJ 57/2020 e ofício circular TRT 3 DJ 06/2019, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail à Presidência deste Regional.

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA MANDADO, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a fim de que intervenha na qualidade de fiscal da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2020.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NATALIA AZEVEDO SENA - Juntado em: 03/04/2020 11:57:39 - 7eb2864
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20040311545680700000105299200?instancia=1>
Número do processo: 0010217-68.2020.5.03.0107
Número do documento: 20040311545680700000105299200



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010217-68.2020.5.03.0107

AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE ACPCiv 0010217-68.2020.5.03.0107 AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS</p>
--	---

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, com pedido liminar, com a finalidade de suspender imediatamente a prestação de serviço em todas as agências, unidades e centros de tratamento e de distribuição, além das atividades de distribuição, coleta domiciliar e atendimento ao público em todo o Estado de Minas Gerais durante o período emergencial. Sucessivamente, requereu a manutenção somente do serviço essencial, como entrega de medicamentos, materiais hospitalares e atividades que possam contribuir no combate a pandemia, por percentual de apenas 30% dos trabalhadores; fornecimento de todos os materiais necessários para higienização pessoal e dos equipamentos/materiais de trabalho; possibilidade de teletrabalho daqueles que integram grupos de risco e, não sendo possível, a dispensa sem prejuízo da remuneração; limpeza do local de trabalho com maior frequência.

Segundo o requerente, a requerida não vem cumprindo as recomendações do Ministério da Saúde para conter o avanço da contaminação pelo CORONAVÍRUS. Alega, em síntese, que “os substituídos realizam triagem e manipulação de objetos e documentos sem a devida higienização



destes produtos; sequer possuem álcool gel 70% para higienização pessoal; falta sabão e sabonete para higienização pessoal; falta papel toalha; não receberam treinamento específico para lidar com objetos e clientes neste momento especial – álcool gel 70%; máscaras e orientações técnicas -; existem unidades que tiveram corte de água como CDD OESTE”. Continua afirmando que “as medidas ADOTADAS em ÂMBITO NACIONAL não estão sendo acompanhadas de compromisso por parte da ECT de que os trabalhadores em estágio de risco não sejam afetados com descontos na remuneração pela impossibilidade de, por exemplo, atuarem nas atividades de DISTRIBUIÇÃO E COLETA DOMICILIAR com a consequente perda do direito ao recebimento do AADC, o que pode ocasionar no efeito perverso de forçar trabalhadores a se exporem em situação de risco”.

Dada vista à parte contrária, os Correios se manifestaram nos autos (Id 9ca96fa), alegando que a atividade postal é de caráter essencial e que já vem cumprindo todas as recomendações necessárias para resguardo da saúde dos funcionários.

Há cerca de algumas semanas temos vivenciado a situação decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) em todo o País. A OMS (Organização Mundial da Saúde) reconheceu a patologia como pandemia desde o dia 11 de março do ano corrente, dada a contaminação de mais de 230 mil pessoas no mundo, atualmente totalizando mais de 1 milhão de pessoas contaminadas.

Em 12/03/20, o Estado de Minas Gerais reconheceu a crise emergencial instalada e por meio do Decreto n. 113 declarou situação de emergência. Só no Estado de Minas Gerais temos atualmente 30.018 casos suspeitos e 314 casos confirmados para COVID-19.

O Decreto Estadual de n. 47.886/20 dispôs acerca das medidas de prevenção ao contágio de enfrentamento e contingenciamento durante o estado de emergência reconhecido, no âmbito do Poder Executivo, cujas normas são aplicáveis, inclusive, aos servidores das empresas estatais.

Logo em seguida, foi editada a Medida Provisória n. 927/20, que autorizou a adoção de várias medidas excepcionais pelo empregador, a fim de preservar o emprego e a renda dos trabalhadores, face à situação de calamidade pública.

A referida norma autorizou a sobreposição dos acordos individuais de trabalho em detrimento de outras normas, sejam de caráter legal ou coletivo, respeitados os preceitos constitucionais, assim como a adoção de várias medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e da renda durante o período de calamidade (artigos 2º e 3º da MP 927/20). A Medida Provisória foi objeto de análise pelo STF na ADI n. 6342, proposta pelo Partido Nacional Democrático, e em decisão liminar proferida em 26/03/20, o Ministro Marco Aurélio entendeu por considerar o texto integral como constitucional.

Não há dúvidas de que a situação vivenciada é inédita e, por tal motivo, levanta tantas dúvidas a respeito das providências a serem tomadas, seja pelo Poder Público ou pelo empregador.



O empregador assume os riscos da atividade econômica e, em razão disso, é deferido a ele o poder diretivo e o “jus variandi”, que lhe conferem o poder de organizar a atividade empresarial conforme seus anseios e metas.

Se ao empregador é garantido o direito ao exercício da atividade econômica no art. 170 e parágrafo único da CRFB/88, ao trabalhador é constitucionalmente resguardado o direito social ao trabalho no art. 6º, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXII).

Diante do conflito aparente de normas constitucionais, como forma de resguardar a unidade do texto constitucional e garantir-lhe a máxima eficácia possível, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade como critério para ponderação de interesses, sopesando-se os interesses envolvidos.

A doença infecciosa causada pelo CORONAVÍRUS, conforme informações divulgadas pela mídia, registra cerca de 299 mortes no Brasil e mais de 7.910 casos de pessoas contaminadas já confirmadas.

Por se tratar de um vírus de transmissão respiratória, o contágio acontece de forma rápida, especialmente pelo contato próximo com um indivíduo doente por meio da fala, tosse e espirro. Não é por outra razão que a comunidade médica recomenda principalmente o isolamento social como medida preventiva e prévia para impedir a difusão da contaminação e combater a essa pandemia.

Trata-se de um momento emergencial e, sobretudo, temporário, que exige bom senso de todas as partes envolvidas. O empresário e trabalhador enfrentam tempos difíceis e, até então, inimagináveis.

Com a finalidade de solucionar questões atinentes à suspensão de atividades durante o período de calamidade vivenciado, foi editado o Decreto Presidencial n. 10.282/20, que elenca as atividades de caráter essencial e cuja manutenção deve perdurar durante a crise que se apresenta.

Nos termos do inciso XXI do art. 3º do Decreto, o serviço postal é considerado como de caráter essencial. A essencialidade do serviço postal fica ainda mais evidenciada durante o período em que a população mantém-se reclusa e utiliza-se desse tipo de serviço para ter acesso a itens básicos, tais como medicamentos e alimentos.

O parágrafo 3º do art. 3º complementa a disposição acima ao vedar expressamente a adoção de medidas que restrinjam a circulação de trabalhadores que possam alterar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que acarretem desabastecimento de gêneros necessários à população.



Eventuais limitações em relação às atividades essenciais somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador (art. 3º, parágrafo 6º).

Por estas razões, indefiro o pleito de concessão de liminar para paralisação total ou parcial das atividades desempenhadas pelos Correios.

Quanto ao pleito de redução do número do quadro de funcionários para 30%, tal como previsto na Lei n. 7.783/89, considerando a existência de regência normativa específica, deixo de recorrer à aplicação analógica.

A respeito, sequer seria possível aferir, em tutela liminar, se a redução do quadro pretendida é suficiente para suprir a demanda necessária durante esse período de crise.

Deferir a interrupção ou redução da prestação de serviços pela requerida implicaria em verdadeiro caos social e comprometimento da saúde pública, sobretudo porque forçaria a população a sair de casa para adquirir os itens e materiais objetos do serviço postal.

Quanto aos grupos de risco (gestantes, lactantes e trabalhadores inseridos em grupos de risco - pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves - ou que com eles coabitem), em uma análise sumária e superficial, percebe-se pela listagem de Id dcdabe8 que a requerida já determinou o seu afastamento do trabalho e autorizou o trabalho remoto, **sem prejuízo da remuneração**. Não sendo possível o exercício de trabalho de forma remota, os grupos afastados deverão continuar percebendo a remuneração respectiva, como se na ativa estivessem. Diante das informações acima, deverá a requerida manter as medidas adotadas durante o período de calamidade.

Em relação aos que permaneceram trabalhando durante o período emergencial, é imprescindível resguardar a sua saúde, de modo a evitar a contaminação e a proliferação da doença. Para tanto, o parágrafo 7º do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282/20 destaca a adoção de todas as medidas necessárias para redução da transmissibilidade do vírus.

Conforme mencionado pelo próprio requerente, em 16/03/20 o requerido editou o Memorando Circular n. 172/2020/SEI-MCTIC, no qual dispôs acerca de várias medidas profiláticas com o intuito de evitar a disseminação do vírus, dentre elas o afastamento de servidores e empregados com doenças crônicas, ou cujos familiares que habitam na mesma residência tenham doenças crônicas, gestantes e lactantes, ou com idade superior a 60 anos, inseridos em grupos de risco, autorizando o trabalho remoto mediante autorização da chefia e, não sendo possível, o abono correspondente.



Ao contrário da tese levantada na inicial, o boletim informativo interno denominado “Primeira Hora Extra” publicado em 17/03/20, Id 7414c41, elenca várias medidas tomadas pelos Correios com a finalidade de enfrentar a situação vivenciada e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do vírus.

São algumas medidas enunciadas no documento mencionado: liberação para trabalho em domicílio, por até 15 dias a contar da data de regresso ao Brasil, dos empregados que estiveram nos últimos 15 dias em viagem ao exterior, institucional ou particular, ou que tiveram convívio com pessoas infectadas; divisão em turnos de, no mínimo 6 (seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, o efetivo administrativo, estabelecendo horários alternativos para entrada, saída e intervalo para refeição dos empregados, com o objetivo de evitar aglomeração nos ambientes de uso comum e em horários de pico de transporte público; nos locais onde o acesso é feito por meio de catraca com liberação por digital, a entrada ocorrerá apenas com o crachá de identificação; suspensão imediata e por tempo indeterminado da participação em eventos, congressos, seminários, treinamentos presenciais e de viagens a serviço ao exterior; restrição de viagens nacionais a serviço àquelas estritamente necessárias, optando, preferencialmente, pela utilização do recurso de videoconferência; orientação para que os empregados não participem de reuniões e encontros externos; liberação de orçamento para todas as superintendências estaduais e Correios Sede para aquisição emergencial dos insumos para prevenção, conforme orientações do Ministério da Saúde: álcool gel 70%, papel toalha e sabonete líquido; ampliação da frequência da limpeza e higienização dos banheiros, objetos e postos de trabalho.

Quanto aos casos suspeitos de COVID-19, o boletim recomenda o afastamento imediato do funcionário suspeito e também dos colegas da mesma unidade para trabalho remoto, pelo período de 15 dias (item 6.2). Deverá a requerida manter a medida adotada, de modo a afastar imediatamente o funcionário com suspeita de contaminação pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico a ser apresentado, sem prejuízo da remuneração, e após esse prazo encaminhá-lo ao INSS para requerimento do benefício respectivo.

Os Anexos do informativo trazem orientações a respeito das precauções a serem adotadas em relação a cada setor dos Correios (ambiente administrativo, ambiente de atendimento, ambiente de tratamento e ambiente de distribuição).

O boletim informativo da ré publicado em 26/03/20 (Id 9e3c639), evidencia a manutenção das condições consolidadas no informativo anterior, especialmente a autorização para o trabalho remoto e rodízio dos horários de expediente.

Quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, por meio do ofício circular Nº 13230007/2020 – DIRAD-PRESI, de 17/03/20 foi liberado orçamento para aquisição emergencial de álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha para agências e unidades dos Correios (Id f97046d).



Na mesma data, por meio do PRT-PRESI 112/20 (Id 5eeae99), foi designada a formação de “Grupo de Trabalho para coordenar e monitorar as medidas de prevenção ao Coronavírus nos Correios”.

Com a finalidade de resguardar os empregados das empresas prestadoras de serviço, a Central de Gestão de Contratos e Suprimentos da requerida enviou ofício às chefias de departamento, gerências e superintendências estaduais (Id 5ccd2d0), de modo a disseminar no âmbito das contratadas as medidas de prevenção e combate ao CORONAVÍRUS.

Os cartazes anexados nos locais de trabalho e boletins informativos emitidos pela requerida evidenciam o repasse de informações a respeito das precauções necessárias, inclusive quanto à lavagem correta de mãos e higienização de objetos/materiais de trabalho.

As notas fiscais anexadas evidenciam a compra de álcool em gel 70% em grande quantidade pela requerida destinado a todas as agências e unidades, o que evidencia a observância da recomendação da OMS.

A corroborar, as fotos anexadas aos autos (Id 6127be3) atestam o fornecimento de álcool em gel disponibilizado nos postos de trabalho e em locais estratégicos por meio de dispensers, além da adoção de outras medidas, tais como o distanciamento mínimo de 1 metro entre os atendentes e o público. Deverá a requerida manter o fornecimento de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado em quantidade suficiente para atender todos os funcionários de todos os setores.

Especialmente quanto aos carteiros, cujas atividades são executadas na maioria da jornada de forma externa, mantendo contato diário e direto com várias pessoas e objetos a serem entregues, vindos de toda parte do mundo, deverá a requerida fornecer o álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado de forma individualizada diariamente, mediante comprovante de entrega diária assinado pelo funcionário.

Em relação ao fornecimento de máscaras (tipo N95/PFF2), segundo orientação da OMS, devem fazer uso desse equipamento de proteção apenas pessoas com sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico; profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios; e profissionais de saúde, ao entrar em uma sala com pacientes ou tratar um indivíduo com sintomas respiratórios.

A recomendação da OMS e do Ministério da Saúde neste sentido tem por finalidade evitar a busca generalizada e garantir o acesso dos profissionais de saúde e de pessoas sintomáticas a esse equipamento de proteção, diante da sua escassez no mercado.

Contudo, estudos recentes têm demonstrado que a contaminação vem ocorrendo em larga escala por pessoas assintomáticas que, embora não apresentem sintomas típicos da doença, são capazes de transmitir o vírus.



Logo, com o escopo de evitar que as máscaras regulamentadas pelo Ministério do Trabalho (tipo N95/PFF2) deixem de chegar àqueles que realmente necessitam delas, mas também proteger o restante da população que precisa de um reforço da proteção em razão das atividades profissionais ou desempenho de tarefas diárias que exijam a saída momentânea do isolamento, o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em entrevista coletiva dada no dia 31/03/20, declarou que o governo já prepara um protocolo que vai recomendar a utilização de máscaras descartáveis em TNT também para aqueles que não apresentarem sintomas.

Desta feita, defiro a liminar para determinar que a requerida forneça máscaras descartáveis em TNT diariamente a todos os funcionários que exerçam atividades internas e/ou externas, devendo treiná-los a respeito de sua utilização.

Por outro lado, indefiro o pleito de fornecimento de luvas, porquanto a OMS orienta que a correta higienização para combate ao CORONAVÍRUS deve ser feita com água e sabão e, quando não for possível, por meio de álcool em gel 70%.

A respeito dos lenços de papel, sabonete, papel toalha e lixeiras, não há prova de que tenham sido efetivamente adquiridos e fornecidos em quantidade suficiente para atender todas as agências, centros de distribuição e unidades dos Correios do Estado, tampouco a disponibilização de local adequado para higienização das mãos.

Quanto à limpeza dos locais de trabalho, a ré tratou de anexar vários contratos firmados com empresas prestadoras de serviços de limpeza nas unidades do Estado de Minas Gerais. No boletim informativo já citado, a ré fez constar genericamente a necessidade de aumento da frequência de limpeza, mas não foi especificado o número de vezes ao dia em que a higienização será realizada ou em que intervalo de tempo isso ocorrerá.

Destarte, defiro **PARCIALMENTE** a liminar requerida para:

- a) determinar que a ré mantenha o afastamento dos trabalhadores inseridos em grupos de risco, autorizando o trabalho remoto sem prejuízo da remuneração. Não sendo possível o exercício de trabalho de forma remota, os grupos afastados deverão continuar percebendo a remuneração respectiva, como se na ativa estivessem;
- b) em caso de suspeita de COVID-19, deverá a requerida proceder ao afastamento imediato do funcionário com a suspeita de contaminação pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico a ser apresentado, sem prejuízo da remuneração **(incluídos adicionais e gratificações)**, e após esse prazo encaminhá-lo ao INSS para requerimento do benefício respectivo;
- c) manter o fornecimento de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado em quantidade suficiente para atender os funcionários de todos os setores da requerida em todo o Estado de Minas Gerais, devendo encaminhar o comprovante de direcionamento a cada unidade, Centro de Tratamento e Distribuição;



d) em relação aos carteiros, deverá a requerida fornecer o álcool em gel 70% ou sanitizante adequado de forma individualizada diariamente, mediante comprovante de entrega diária assinado pelo funcionário;

e) fornecimento de máscaras descartáveis diariamente, lixeiras, sabonete, lenço de papel e papel toalha em quantidade suficiente para higienização de todos os empregados do Estado de Minas Gerais, **no prazo de 05 dias contados da intimação**, e por consequência, disponibilizar local adequado para lavagem de mão;

f) determinar que a ré, de imediato, intensifique a limpeza e higienização dos locais e postos de trabalho, além dos equipamentos e materiais utilizados na prestação de serviços, em todas as unidades e agências do Estado de Minas Gerais, a ser realizada a cada 3h, a partir do início do primeiro turno.

O descumprimento de qualquer das medidas acima implicará em multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 por determinação descumprida, limitada a R\$ 600.000,00 cada.

Tratando-se de liminar, cujo caráter emergencial lhe é intrínseco, não se aplica a suspensão de prazos prevista no **Ato TST.GP 139/20 e Ato CSJT.GP 56/20 (artigos 214, inciso II, e 216 do CPC)**.

Em cumprimento a Portaria CNJ 57/2020 e ofício circular TRT 3 DJ 06/2019, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail à Presidência deste Regional.

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA MANDADO, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a fim de que intervenha na qualidade de fiscal da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2020.



Documento assinado pelo Shodo

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NATALIA AZEVEDO SENA - Juntado em: 03/04/2020 11:58:39 - 3aae9e2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20040311573896600000105299362?instancia=1>
Número do processo: 0010217-68.2020.5.03.0107
Número do documento: 20040311573896600000105299362



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010217-68.2020.5.03.0107

AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE ACPCiv 0010217-68.2020.5.03.0107 AUTOR(A): SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS</p>
--	---

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, com pedido liminar, com a finalidade de suspender imediatamente a prestação de serviço em todas as agências, unidades e centros de tratamento e de distribuição, além das atividades de distribuição, coleta domiciliar e atendimento ao público em todo o Estado de Minas Gerais durante o período emergencial. Sucessivamente, requereu a manutenção somente do serviço essencial, como entrega de medicamentos, materiais hospitalares e atividades que possam contribuir no combate a pandemia, por percentual de apenas 30% dos trabalhadores; fornecimento de todos os materiais necessários para higienização pessoal e dos equipamentos/materiais de trabalho; possibilidade de teletrabalho daqueles que integram grupos de risco e, não sendo possível, a dispensa sem prejuízo da remuneração; limpeza do local de trabalho com maior frequência.

Segundo o requerente, a requerida não vem cumprindo as recomendações do Ministério da Saúde para conter o avanço da contaminação pelo CORONAVÍRUS. Alega, em síntese, que “os substituídos realizam triagem e manipulação de objetos e documentos sem a devida higienização



destes produtos; sequer possuem álcool gel 70% para higienização pessoal; falta sabão e sabonete para higienização pessoal; falta papel toalha; não receberam treinamento específico para lidar com objetos e clientes neste momento especial – álcool gel 70%; máscaras e orientações técnicas -; existem unidades que tiveram corte de água como CDD OESTE”. Continua afirmando que “as medidas ADOTADAS em ÂMBITO NACIONAL não estão sendo acompanhadas de compromisso por parte da ECT de que os trabalhadores em estágio de risco não sejam afetados com descontos na remuneração pela impossibilidade de, por exemplo, atuarem nas atividades de DISTRIBUIÇÃO E COLETA DOMICILIAR com a consequente perda do direito ao recebimento do AADC, o que pode ocasionar no efeito perverso de forçar trabalhadores a se exporem em situação de risco”.

Dada vista à parte contrária, os Correios se manifestaram nos autos (Id 9ca96fa), alegando que a atividade postal é de caráter essencial e que já vem cumprindo todas as recomendações necessárias para resguardo da saúde dos funcionários.

Há cerca de algumas semanas temos vivenciado a situação decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) em todo o País. A OMS (Organização Mundial da Saúde) reconheceu a patologia como pandemia desde o dia 11 de março do ano corrente, dada a contaminação de mais de 230 mil pessoas no mundo, atualmente totalizando mais de 1 milhão de pessoas contaminadas.

Em 12/03/20, o Estado de Minas Gerais reconheceu a crise emergencial instalada e por meio do Decreto n. 113 declarou situação de emergência. Só no Estado de Minas Gerais temos atualmente 30.018 casos suspeitos e 314 casos confirmados para COVID-19.

O Decreto Estadual de n. 47.886/20 dispôs acerca das medidas de prevenção ao contágio de enfrentamento e contingenciamento durante o estado de emergência reconhecido, no âmbito do Poder Executivo, cujas normas são aplicáveis, inclusive, aos servidores das empresas estatais.

Logo em seguida, foi editada a Medida Provisória n. 927/20, que autorizou a adoção de várias medidas excepcionais pelo empregador, a fim de preservar o emprego e a renda dos trabalhadores, face à situação de calamidade pública.

A referida norma autorizou a sobreposição dos acordos individuais de trabalho em detrimento de outras normas, sejam de caráter legal ou coletivo, respeitados os preceitos constitucionais, assim como a adoção de várias medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e da renda durante o período de calamidade (artigos 2º e 3º da MP 927/20). A Medida Provisória foi objeto de análise pelo STF na ADI n. 6342, proposta pelo Partido Nacional Democrático, e em decisão liminar proferida em 26/03/20, o Ministro Marco Aurélio entendeu por considerar o texto integral como constitucional.

Não há dúvidas de que a situação vivenciada é inédita e, por tal motivo, levanta tantas dúvidas a respeito das providências a serem tomadas, seja pelo Poder Público ou pelo empregador.



O empregador assume os riscos da atividade econômica e, em razão disso, é deferido a ele o poder diretivo e o “jus variandi”, que lhe conferem o poder de organizar a atividade empresarial conforme seus anseios e metas.

Se ao empregador é garantido o direito ao exercício da atividade econômica no art. 170 e parágrafo único da CRFB/88, ao trabalhador é constitucionalmente resguardado o direito social ao trabalho no art. 6º, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXII).

Diante do conflito aparente de normas constitucionais, como forma de resguardar a unidade do texto constitucional e garantir-lhe a máxima eficácia possível, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade como critério para ponderação de interesses, sopesando-se os interesses envolvidos.

A doença infecciosa causada pelo CORONAVÍRUS, conforme informações divulgadas pela mídia, registra cerca de 299 mortes no Brasil e mais de 7.910 casos de pessoas contaminadas já confirmadas.

Por se tratar de um vírus de transmissão respiratória, o contágio acontece de forma rápida, especialmente pelo contato próximo com um indivíduo doente por meio da fala, tosse e espirro. Não é por outra razão que a comunidade médica recomenda principalmente o isolamento social como medida preventiva e prévia para impedir a difusão da contaminação e combater a essa pandemia.

Trata-se de um momento emergencial e, sobretudo, temporário, que exige bom senso de todas as partes envolvidas. O empresário e trabalhador enfrentam tempos difíceis e, até então, inimagináveis.

Com a finalidade de solucionar questões atinentes à suspensão de atividades durante o período de calamidade vivenciado, foi editado o Decreto Presidencial n. 10.282/20, que elenca as atividades de caráter essencial e cuja manutenção deve perdurar durante a crise que se apresenta.

Nos termos do inciso XXI do art. 3º do Decreto, o serviço postal é considerado como de caráter essencial. A essencialidade do serviço postal fica ainda mais evidenciada durante o período em que a população mantém-se reclusa e utiliza-se desse tipo de serviço para ter acesso a itens básicos, tais como medicamentos e alimentos.

O parágrafo 3º do art. 3º complementa a disposição acima ao vedar expressamente a adoção de medidas que restrinjam a circulação de trabalhadores que possam alterar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que acarretem desabastecimento de gêneros necessários à população.



Eventuais limitações em relação às atividades essenciais somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador (art. 3º, parágrafo 6º).

Por estas razões, indefiro o pleito de concessão de liminar para paralisação total ou parcial das atividades desempenhadas pelos Correios.

Quanto ao pleito de redução do número do quadro de funcionários para 30%, tal como previsto na Lei n. 7.783/89, considerando a existência de regência normativa específica, deixo de recorrer à aplicação analógica.

A respeito, sequer seria possível aferir, em tutela liminar, se a redução do quadro pretendida é suficiente para suprir a demanda necessária durante esse período de crise.

Deferir a interrupção ou redução da prestação de serviços pela requerida implicaria em verdadeiro caos social e comprometimento da saúde pública, sobretudo porque forçaria a população a sair de casa para adquirir os itens e materiais objetos do serviço postal.

Quanto aos grupos de risco (gestantes, lactantes e trabalhadores inseridos em grupos de risco - pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves - ou que com eles coabitem), em uma análise sumária e superficial, percebe-se pela listagem de Id dcdabe8 que a requerida já determinou o seu afastamento do trabalho e autorizou o trabalho remoto, **sem prejuízo da remuneração**. Não sendo possível o exercício de trabalho de forma remota, os grupos afastados deverão continuar percebendo a remuneração respectiva, como se na ativa estivessem. Diante das informações acima, deverá a requerida manter as medidas adotadas durante o período de calamidade.

Em relação aos que permaneceram trabalhando durante o período emergencial, é imprescindível resguardar a sua saúde, de modo a evitar a contaminação e a proliferação da doença. Para tanto, o parágrafo 7º do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282/20 destaca a adoção de todas as medidas necessárias para redução da transmissibilidade do vírus.

Conforme mencionado pelo próprio requerente, em 16/03/20 o requerido editou o Memorando Circular n. 172/2020/SEI-MCTIC, no qual dispôs acerca de várias medidas profiláticas com o intuito de evitar a disseminação do vírus, dentre elas o afastamento de servidores e empregados com doenças crônicas, ou cujos familiares que habitam na mesma residência tenham doenças crônicas, gestantes e lactantes, ou com idade superior a 60 anos, inseridos em grupos de risco, autorizando o trabalho remoto mediante autorização da chefia e, não sendo possível, o abono correspondente.



Ao contrário da tese levantada na inicial, o boletim informativo interno denominado “Primeira Hora Extra” publicado em 17/03/20, Id 7414c41, elenca várias medidas tomadas pelos Correios com a finalidade de enfrentar a situação vivenciada e reduzir a possibilidade de contágio e disseminação do vírus.

São algumas medidas enunciadas no documento mencionado: liberação para trabalho em domicílio, por até 15 dias a contar da data de regresso ao Brasil, dos empregados que estiveram nos últimos 15 dias em viagem ao exterior, institucional ou particular, ou que tiveram convívio com pessoas infectadas; divisão em turnos de, no mínimo 6 (seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, o efetivo administrativo, estabelecendo horários alternativos para entrada, saída e intervalo para refeição dos empregados, com o objetivo de evitar aglomeração nos ambientes de uso comum e em horários de pico de transporte público; nos locais onde o acesso é feito por meio de catraca com liberação por digital, a entrada ocorrerá apenas com o crachá de identificação; suspensão imediata e por tempo indeterminado da participação em eventos, congressos, seminários, treinamentos presenciais e de viagens a serviço ao exterior; restrição de viagens nacionais a serviço àquelas estritamente necessárias, optando, preferencialmente, pela utilização do recurso de videoconferência; orientação para que os empregados não participem de reuniões e encontros externos; liberação de orçamento para todas as superintendências estaduais e Correios Sede para aquisição emergencial dos insumos para prevenção, conforme orientações do Ministério da Saúde: álcool gel 70%, papel toalha e sabonete líquido; ampliação da frequência da limpeza e higienização dos banheiros, objetos e postos de trabalho.

Quanto aos casos suspeitos de COVID-19, o boletim recomenda o afastamento imediato do funcionário suspeito e também dos colegas da mesma unidade para trabalho remoto, pelo período de 15 dias (item 6.2). Deverá a requerida manter a medida adotada, de modo a afastar imediatamente o funcionário com suspeita de contaminação pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico a ser apresentado, sem prejuízo da remuneração, e após esse prazo encaminhá-lo ao INSS para requerimento do benefício respectivo.

Os Anexos do informativo trazem orientações a respeito das precauções a serem adotadas em relação a cada setor dos Correios (ambiente administrativo, ambiente de atendimento, ambiente de tratamento e ambiente de distribuição).

O boletim informativo da ré publicado em 26/03/20 (Id 9e3c639), evidencia a manutenção das condições consolidadas no informativo anterior, especialmente a autorização para o trabalho remoto e rodízio dos horários de expediente.

Quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, por meio do ofício circular Nº 13230007/2020 – DIRAD-PRESI, de 17/03/20 foi liberado orçamento para aquisição emergencial de álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha para agências e unidades dos Correios (Id f97046d).



Na mesma data, por meio do PRT-PRESI 112/20 (Id 5eeae99), foi designada a formação de “Grupo de Trabalho para coordenar e monitorar as medidas de prevenção ao Coronavírus nos Correios”.

Com a finalidade de resguardar os empregados das empresas prestadoras de serviço, a Central de Gestão de Contratos e Suprimentos da requerida enviou ofício às chefias de departamento, gerências e superintendências estaduais (Id 5ccd2d0), de modo a disseminar no âmbito das contratadas as medidas de prevenção e combate ao CORONAVÍRUS.

Os cartazes anexados nos locais de trabalho e boletins informativos emitidos pela requerida evidenciam o repasse de informações a respeito das precauções necessárias, inclusive quanto à lavagem correta de mãos e higienização de objetos/materiais de trabalho.

As notas fiscais anexadas evidenciam a compra de álcool em gel 70% em grande quantidade pela requerida destinado a todas as agências e unidades, o que evidencia a observância da recomendação da OMS.

A corroborar, as fotos anexadas aos autos (Id 6127be3) atestam o fornecimento de álcool em gel disponibilizado nos postos de trabalho e em locais estratégicos por meio de dispensers, além da adoção de outras medidas, tais como o distanciamento mínimo de 1 metro entre os atendentes e o público. Deverá a requerida manter o fornecimento de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado em quantidade suficiente para atender todos os funcionários de todos os setores.

Especialmente quanto aos carteiros, cujas atividades são executadas na maioria da jornada de forma externa, mantendo contato diário e direto com várias pessoas e objetos a serem entregues, vindos de toda parte do mundo, deverá a requerida fornecer o álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado de forma individualizada diariamente, mediante comprovante de entrega diária assinado pelo funcionário.

Em relação ao fornecimento de máscaras (tipo N95/PFF2), segundo orientação da OMS, devem fazer uso desse equipamento de proteção apenas pessoas com sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico; profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios; e profissionais de saúde, ao entrar em uma sala com pacientes ou tratar um indivíduo com sintomas respiratórios.

A recomendação da OMS e do Ministério da Saúde neste sentido tem por finalidade evitar a busca generalizada e garantir o acesso dos profissionais de saúde e de pessoas sintomáticas a esse equipamento de proteção, diante da sua escassez no mercado.

Contudo, estudos recentes têm demonstrado que a contaminação vem ocorrendo em larga escala por pessoas assintomáticas que, embora não apresentem sintomas típicos da doença, são capazes de transmitir o vírus.



Logo, com o escopo de evitar que as máscaras regulamentadas pelo Ministério do Trabalho (tipo N95/PFF2) deixem de chegar àqueles que realmente necessitam delas, mas também proteger o restante da população que precisa de um reforço da proteção em razão das atividades profissionais ou desempenho de tarefas diárias que exijam a saída momentânea do isolamento, o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em entrevista coletiva dada no dia 31/03/20, declarou que o governo já prepara um protocolo que vai recomendar a utilização de máscaras descartáveis em TNT também para aqueles que não apresentarem sintomas.

Desta feita, defiro a liminar para determinar que a requerida forneça máscaras descartáveis em TNT diariamente a todos os funcionários que exerçam atividades internas e/ou externas, devendo treiná-los a respeito de sua utilização.

Por outro lado, indefiro o pleito de fornecimento de luvas, porquanto a OMS orienta que a correta higienização para combate ao CORONAVÍRUS deve ser feita com água e sabão e, quando não for possível, por meio de álcool em gel 70%.

A respeito dos lenços de papel, sabonete, papel toalha e lixeiras, não há prova de que tenham sido efetivamente adquiridos e fornecidos em quantidade suficiente para atender todas as agências, centros de distribuição e unidades dos Correios do Estado, tampouco a disponibilização de local adequado para higienização das mãos.

Quanto à limpeza dos locais de trabalho, a ré tratou de anexar vários contratos firmados com empresas prestadoras de serviços de limpeza nas unidades do Estado de Minas Gerais. No boletim informativo já citado, a ré fez constar genericamente a necessidade de aumento da frequência de limpeza, mas não foi especificado o número de vezes ao dia em que a higienização será realizada ou em que intervalo de tempo isso ocorrerá.

Destarte, defiro **PARCIALMENTE** a liminar requerida para:

- a) determinar que a ré mantenha o afastamento dos trabalhadores inseridos em grupos de risco, autorizando o trabalho remoto sem prejuízo da remuneração. Não sendo possível o exercício de trabalho de forma remota, os grupos afastados deverão continuar percebendo a remuneração respectiva, como se na ativa estivessem;
- b) em caso de suspeita de COVID-19, deverá a requerida proceder ao afastamento imediato do funcionário com a suspeita de contaminação pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico a ser apresentado, sem prejuízo da remuneração **(incluídos adicionais e gratificações)**, e após esse prazo encaminhá-lo ao INSS para requerimento do benefício respectivo;
- c) manter o fornecimento de álcool em gel 70% ou outro sanitizante adequado em quantidade suficiente para atender os funcionários de todos os setores da requerida em todo o Estado de Minas Gerais, devendo encaminhar o comprovante de direcionamento a cada unidade, Centro de Tratamento e Distribuição;



d) em relação aos carteiros, deverá a requerida fornecer o álcool em gel 70% ou sanitizante adequado de forma individualizada diariamente, mediante comprovante de entrega diária assinado pelo funcionário;

e) fornecimento de máscaras descartáveis diariamente, lixeiras, sabonete, lenço de papel e papel toalha em quantidade suficiente para higienização de todos os empregados do Estado de Minas Gerais, **no prazo de 05 dias contados da intimação**, e por consequência, disponibilizar local adequado para lavagem de mão;

f) determinar que a ré, de imediato, intensifique a limpeza e higienização dos locais e postos de trabalho, além dos equipamentos e materiais utilizados na prestação de serviços, em todas as unidades e agências do Estado de Minas Gerais, a ser realizada a cada 3h, a partir do início do primeiro turno.

O descumprimento de qualquer das medidas acima implicará em multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 por determinação descumprida, limitada a R\$ 600.000,00 cada.

Tratando-se de liminar, cujo caráter emergencial lhe é intrínseco, não se aplica a suspensão de prazos prevista no **Ato TST.GP 139/20 e Ato CSJT.GP 56/20 (artigos 214, inciso II, e 216 do CPC)**.

Em cumprimento a Portaria CNJ 57/2020 e ofício circular TRT 3 DJ 06/2019, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail à Presidência deste Regional.

INTIMEM-SE AS PARTES, VIA MANDADO, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a fim de que intervenha na qualidade de fiscal da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2020.



Documento assinado pelo Shodo

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NATALIA AZEVEDO SENA - Juntado em: 03/04/2020 11:58:39 - cf101c8
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20040311573878300000105299361?instancia=1>
Número do processo: 0010217-68.2020.5.03.0107
Número do documento: 20040311573878300000105299361

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7eb2864	03/04/2020 11:57	Decisão	Decisão
3aae9e2	03/04/2020 11:58	Intimação	Intimação
cf101c8	03/04/2020 11:58	Intimação	Intimação